

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 626/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/11/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/5805/96 A.I. : 1/358037

RECORRENTE: THOMAZ OSTERNE DE ALENCAR S/A - COM. IND. E
AGRICULTURA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Embaraço à fiscalização. O contribuinte não apresentou no prazo regulamentar os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Narra o autuante que a Empresa acima qualificada, deixou de apresentar no prazo regulamentar, os documentos e livros fiscais contábeis, solicitados através do termo de Início de Fiscalização nº 115372, de 05/06/96.

O auto de infração não está datado nem assinado pelo contribuinte ou responsável, constando apenas a observação: "Não localizado".

Em tempo hábil o contribuinte impugnou o feito fiscal, sem acostar aos autos nenhum argumento consistente, concluindo por argüir a Improcedência da lide.

A nobre julgadora singular decidiu-se pela Procedência da ação fiscal, diante das dificuldades criadas pelo autuado, ao não apresentar a documentação solicitada, e enquadrou a infringência nos termos dos artigos 720, inciso I e 761, do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no artigo 767, inciso IX, letra "b" do mesmo diploma legal.

Intimada por carta datada de 04/06/98 e por AR, a Empresa apresentou recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação, tentando atribuir a não apresentação dos documentos solicitados através do termo de Início de Fiscalização, ao fato de que precisava por em dia sua escrita fiscal.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 525/99, confirmou a Procedência da ação fiscal, prolatada pela Instância de 1º Grau, com penalidade prevista no artigo 767, inciso IX, alínea "b" do decreto 21.219/91, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado em seu parecer nº 505/99 - fls. 26/28.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo ao voto.

Após analisar detidamente todas as peças que instruem os presentes autos, conclui-se que as alegativas da defendente não encontram nenhuma sustentação legal.

Ao contrário, o que ficou patenteado, ao longo de todo o percurso da ação fiscal, foi a prática do embaraço à fiscalização, porquanto o contribuinte não apresentou, no prazo fixado na intimação, os documentos requisitados pelo fisco, ferindo frontalmente o que dispõe o artigo 720, inciso I do Decreto 21.219/91.

“Art. 720 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir mercadoria, livros ou papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - As pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no cadastro geral da Fazenda e todos os que tomarem parte em operação ou prestações sujeitas ao imposto”.

Por consequência penalidade prevista no caso em tela está inserta no art. 767, inciso IV, letra “b” do mesmo diploma legal, com nova redação dada pelo Decreto nº 23.946/95.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a Procedência do feito fiscal, prolatada na Instância Singular, nos termos do parecer do douto Procurador da Estado.

É O VOTO .

DECISÃO:

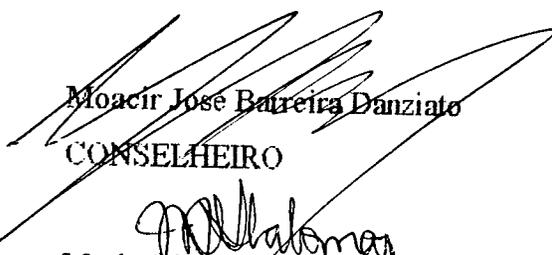
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **THOMAZ OSTERNE DE ALENCAR S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PROLATADA PELA** Instância Singular, de **PROCEDÊNCIA TOTAL** da ação fiscal, em acorde com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 de novembro de 1999.


José Ribeiro Neto

PRESIDENTE

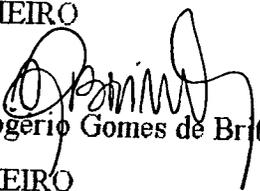

Moacir José Batreira Danziato
CONSELHEIRO


Maria Diva Santos Salomão

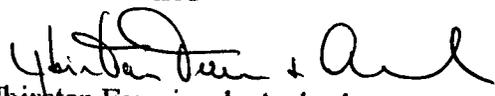
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito

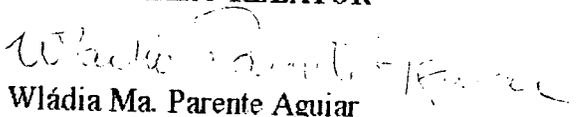
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


José Paiva de Freitas

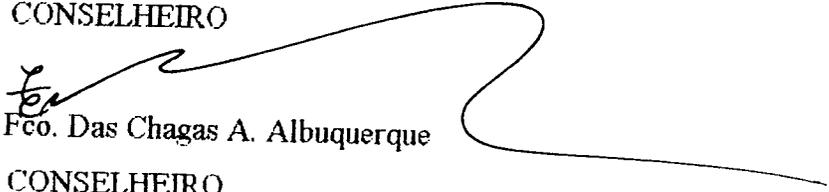
CONSELHEIRO RELATOR


Wlândia Ma. Parente Aguiar

CONSELHEIRO


Alberto Cardoso Moreno Maia

CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO